

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1341, DE 2011

O inciso VI, do art. 252, e o art. 267 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Lourival Mendes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Valdemar Costa Neto, pretende alterar a redação dos artigos 252 e 267 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A primeira alteração determina que auto de infração pelo uso de fone de ouvido seja lavrado na presença do condutor. A segunda mudança torna obrigatória a aplicação da penalidade de advertência por escrito, nos casos de infração de natureza leve ou média, quando o condutor não for reincidente na mesma infração no prazo de doze meses.

O nobre Relator do projeto nesta Comissão, Deputado Lourival Mendes, manifestou-se pela aprovação da proposição pelas seguintes razões:

1 – Entende ser necessária a alteração no texto do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, para garantir melhor condição de defesa ao condutor, em caso de um eventual equívoco na autuação da infração;

2 – Concorde parcialmente com a mudança sugerida no art. 267 do Código, que pretende tornar obrigatória a penalidade de advertência para infrações leves e médias quando o condutor não for reincidente no prazo de doze meses. Considera justa uma penalidade de advertência para as

infrações do tipo leve, mas não concorda em estender isso para as infrações médias. Entende que as autoridades de trânsito devem continuar responsáveis por decidir qual penalidade será aplicada no caso de infração de média gravidade.

Não obstante compreendermos o tratamento dado à matéria pelo seu relator, somos forçados a discordar de seu posicionamento, pois entendemos que as alterações propostas poderão trazer graves prejuízos à aplicação das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos.

A regra geral do código de trânsito é que ao cometer uma infração o condutor seja autuado em flagrante. Apenas se não for possível a abordagem do motorista é que se permite que o auto seja lavrado com o devido relatório da infração praticada, conforme dispõe o § 3º do art. 280 do CTB:

Art. 280.....

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade de trânsito no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.”

Não obstante a permissão dada ao agente de trânsito para aplicação da penalidade sem a parada do veículo, o condutor autuado que se sentir prejudicado ou injustiçado poderá contestar a autuação ou a aplicação de penalidade na forma prevista no Capítulo XVIII do CTB, que trata do processo administrativo.

É preciso lembrar que o uso do telefone celular pelo motorista com o veículo em movimento tem se tornado uma prática cada vez mais constante, trazendo sérios riscos ao condutor e aos demais usuários da via. O uso do celular é, na grande maioria das vezes, perfeitamente visível com o veículo em movimento, o que permite a aplicação da penalidade sem a parada do veículo.

Além disso, a alteração proposta, se aprovada, poderá incentivar o uso do celular ao volante, aumentando ainda mais a estatística de infração dessa natureza.

Por essas razões, buscando zelar pela segurança dos condutores brasileiros, me manifesto contrariamente à alteração pretendida no inciso VI, do art. 252 do CTB.

Também somos contrários à mudança pretendida para o art. 267, que trata da penalidade de advertência. Entendemos que o legislador objetivou, justamente, deixar a aplicação desta penalidade sob a discricionariedade da autoridade de trânsito. Tanto é assim, que alguns critérios devem ser observados, como, por exemplo, o prontuário do condutor e as circunstâncias do cometimento da infração. A advertência poderá ser aplicada se a autoridade de trânsito entendê-la como mais educativa.

Não é demais ressaltar que o trânsito no Brasil está a cada dia mais violento, e quanto menos rígidas forem as normas advindas do Código de Trânsito Brasileiro maior insegurança trará aos usuários de nossas vias.

Diante de todo o exposto, e por discordarmos dos argumentos apresentamos pelo nobre Relator da matéria, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.341, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL